

Duração: 2h

Considere a seguinte hipótese:

Acácio vendeu a Bela, sua afilhada, uma moradia em Faro de que era proprietário, pelo preço de 30.000 euros.

Mais tarde, Acácio seria interditado por anomalia psíquica, pretendendo o respectivo tutor, Carlos, anular a referida venda com fundamento em coacção moral, atendendo a que Bela várias vezes havia ameaçado Acácio com o internamento num lar, caso não lhe vendesse a moradia de Faro. Alega ainda que o preço da venda fora muito abaixo do preço de mercado, pelo que ainda que a coacção moral não ficasse demonstrada, a venda devia ser anulada por aquele fundamento.

Na petição arrola 3 testemunhas, uma delas a própria Bela.

Bela contesta, alegando:

- a) Que Acácio não concretizara minimamente os factos em que se traduzia a referida coacção moral, pelo que a petição era inepta, devendo ser absolvida da instância;
- b) Que já há vários anos não tinha qualquer contacto com o padrinho, tendo as negociações para a venda da moradia decorrido entre os respectivos advogados, pelo que era impossível ter tido sequer a oportunidade de ameaçá-lo;
- c) Que Acácio era, na verdade, o seu pai, devendo ser reconhecida a relação de parentesco entre ambos, na presente acção.

Na contestação, requer o seu próprio depoimento de parte e, bem assim, arrola 20 testemunhas.

Acácio replica, apenas para dizer que o pedido de reconhecimento da relação de parentesco entre ele e Bela era absurdo, uma vez que tinha 60 anos e Bela 50.

No despacho saneador, o juiz absolve Acácio do pedido de Bela de reconhecimento da relação de filiação entre ambos, com fundamento em já terem decorrido mais de 10 anos desde a maioridade de Bela (arts. 1817º/1 e 1873º do CC).

Na audiência final, todas as testemunhas arroladas por Acácio e Bela depõem no sentido de desconhecerem a existência de qualquer contacto entre Acácio e Bela nos últimos 20 anos. Acácio requer então ao tribunal para ser ouvido como testemunha, requerimento que o tribunal defere.

Atendendo a que o depoimento de Acácio fora especialmente convincente, ao relatar vários encontros que recentemente tivera com Bela e afirmações ameaçadoras que esta lhe dirigira, o juiz, na sentença, condena Bela no pedido de anulação do contrato.

Um ano depois, Bela intenta uma acção contra Acácio num outro tribunal, pedindo que fosse declarada a validade da compra e venda da moradia de Faro.

Analise as seguintes questões:

- 1) Objecto da acção instaurada por Acácio (2 valores);

O pedido era único, mas havia duas causas de pedir em relação de subsidiariedade. A 1ª consistia no facto concreto em que a coacção moral se traduzia (aqui, devia ser referido que a indicação desse facto concreto não podia faltar, sob pena de ineptidão da petição inicial, insanável; se, porém, a indicação tivesse sido feita – como parecia ter sido –, o problema não era de ineptidão, mas de deficiência da p.i., justificadora de proferimento de despacho pré-saneador); a 2ª causa de pedir ou era o erro (mas então o facto não tinha sido minimamente concretizado, o que implicava ineptidão da p.i., nessa parte) ou a própria circunstância de o preço ser baixo (mas então a acção seria improcedente, porque de acordo com o CC a anulação não pode fundar-se em tal facto).
Arts. 186, 581/4, 590

- 2) Possibilidade de a secretaria recusar o recebimento da petição inicial, por esta não vir assinada por advogado; (1 valor)
Trata-se de vício que a secretaria não pode controlar, por dizer respeito à falta de preenchimento de um pressuposto processual, pelo que se a secretaria recusasse o recebimento com tal fundamento podia haver reclamação para o juiz.
Arts. 558, 559
- 3) Qualificação da defesa de Bela (3 valores);
Excepção dilatória (ineptidão da p.i.), que devia ser julgada improcedente, porque havia sido feita uma indicação mínima do facto concreto em que se traduzia a coacção moral (ameaça de internamento num lar)
Impugnação de facto indirecta
Pedido reconvenicional inadmissível, por falta de conexão objectiva e por dever ser formulado em acção especialmente intentada para esse fim
Arts. 571, 576, 266/2. Art. 1869 CC
- 4) Admissibilidade dos requerimentos probatórios das partes (4 valores);
A não podia ter arrolado B como testemunha (art. 496), mas podia ter requerido o seu depoimento de parte (art. 453/3)
A podia arrolar 3 testemunhas (art. 511/1)
Seria na p.i, que tais requerimentos deviam ser feitos (552/2)
B não podia requerer o seu próprio depoimento de parte (453/3), mas podia requerer as suas declarações de parte (466)
As 20 testemunhas obedecem ao limite do 511/2, no pressuposto de que 10 são para a reconvenção
Seria na contestação que os requerimentos deviam ser feitos (572-d), à excepção da prova por declarações de parte, que podia ser mais tarde (466).
Assim, A podia requerer as suas declarações de parte depois da produção da prova testemunhal em audiência final, desde que antes das alegações orais (o que parece ter sucedido). O problema era A ser interdito por anomalia psíquica (arts. 453/1 e 466/2), pelo que não podia prestar declarações.
- 5) Admissibilidade da réplica e consequências da sua eventual omissão (2 valores)
A replica apenas para impugnar a causa de pedir do pedido reconvenicional, o que podia fazer (584/1). Se o não fizesse, aplicava-se o 587/1 (embora o efeito cominatório não obstasse à procedência das excepções dilatórias, nos termos gerais).
Podia também ter aproveitado a réplica para responder à excepção dilatória invocada por B, embora também o pudesse fazer nos termos do art. 3-4
- 6) Legalidade do despacho saneador (3 valores);
O juiz devia ter absolvido da instância (e não do pedido) reconvenicional, porque a reconvenção não preenchia o requisito da conexão objectiva (266/2).
A absolvição do pedido levantava ainda a questão da prolação de decisão-surpresa, porquanto o facto de conhecimento officioso (a caducidade do direito de acção: art. 333/1 CC) não fora discutido pelas partes (arts. 3-3 e 195-1)
- 7) Legalidade da sentença (2 valores)
O problema era o de saber se o juiz podia fundamentar a sentença apenas nas declarações de parte de A (que, no caso, ainda levantavam o problema de A ser interdito por anomalia psíquica, sendo, como tal, inadmissíveis). O art. 466 não o proíbe e o

problema não é essencialmente diverso do da admissibilidade da prova de certo facto apenas com base num único depoimento testemunhal, que é em geral aceite, sem prejuízo do respeito pelas máximas da experiência e do dever de fundamentação.

8) Admissibilidade da última acção de Bela (3 valores)

Se já tivesse ocorrido o trânsito em julgado da decisão (art. 628), verificava-se a excepção de caso julgado; se não, a de litispendência.

Arts. 580, 581. É indiferente que seja ou não a mesma a posição das partes no segundo processo, podendo ser autor na 2ª acção o réu da 1ª e vice-versa. O pedido também é o mesmo, porque na 2ª acção se pretende uma solução do litígio incompatível com a adoptada na decisão da 1ª acção (esta excluía a possibilidade de A não ter direito à anulação do contrato). A causa de pedir é a mesma porque o mesmo pedido se baseia em causa de pedir que, ou é concorrente com a da 1ª acção (não verificação da coacção moral), ou nada acrescenta à da 1ª acção (não verificação de outros fundamentos de anulabilidade e/ou nulidade).

FIM